

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1777/81 (PROC. DRE-V3. 665/01)
INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO CARINHAS FERREIRA e
SÉRGIO LINDOLFO CARINHAS FERREIRA
ASSUNTO : Aproveitamento de estudos sem documentação
escolar
RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE Nº 132/82 - CEPG - Aprov. em 03 / 02 / 82

1. HISTÓRICO:

Em 04 de Junho de 1.981, o Sr. Antônio José Ramos Ferreira, de nacionalidade portuguesa, morador em Registro, à Rua Abyazar, s/nº, pediu ao Diretor da EEPG "Francisco Manuel" da mesma cidade onde reside o solicitante que fossem matriculados os seus filhos JOSÉ ANTÔNIO CARINHAS FERREIRA, natural de Angola, na ocasião com 13 anos de idade, na 5ª série do 1º grau, e SÉRGIO LINDOLFO CARINHAS FERREIRA, natural de Moçambique, com 11 anos incompletos, na 3ª série do 1º grau.

Alega o interessado que seus filhos, nascidos na África, foi-lhes escolhida a nacionalidade portuguesa e em tal situação, após a independência das referidas províncias, ficaram os alunos na impossibilidade de solicitar os documentos escolares em Angola e Moçambique por terem adotado a nacionalidade portuguesa.

Vieram para o Brasil, em circunstâncias imprevistas, e aqui fixando residência com a família e uma das finalidades principais dos interessados tinha de ser preenchida: freqüentar escola em nível equivalente. Por este motivo, o pai resolveu matriculá-los em escola credenciada, embora sem documentos, por motivos óbvios, e dar continuidade à educação recebida no continente africano.

2. APRECIÇÃO:

Existe plausível procedência na solicitação feita pelo genitor dos interessados, em requerer aproveitamento de estudos feitos na África, a fim de dar aos seus filhos prosseguimento de estudos no Brasil.

A Deliberação CEE nº 14/78 estabelece normas, para matricula, por transferência, de alunos da 1ª à 4ª série do 1º grau não portadores de documentação escolar.

A Deliberação CEE nº 17/80 estabelece normas para reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior. A citada Deliberação fala em seu artigo 3º especificamente de alunos que cursaram as primeiras séries do 1º grau no exterior, dos quais a es-

PROCESSO CEE Nº 1777/81 PARECER CEE Nº 132/82 - 2 -

cola poderá apurar o nível de escolaridade a fim de definir a série em que serão matriculados.

As Deliberações citadas dão embasamento às matrículas dos interessados. Foram eles avaliados, na Escola recipiendária, opinando as autoridades escolares pela convalidação das matrículas.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto e das avaliações feitas pela Escola, declara-se a equivalência dos estudos realizados em Angola e Moçambique, respectivamente, por José Antônio Carinhas Ferreira em nível de conclusão da 4ª série do 1º grau e de Sérgio Lindolfo Carinhos Ferreira, em nível da 3ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

Convauidam-se as suas matrículas na 5ª série e 4ª série do 1º grau, respectivamente, bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 21 de dezembro de 1.981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Géerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de dezembro de 1.981.

a) Cons. JOÃO BAPTITA SALLES SILVA
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-

dade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do

Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de fevereiro de 1982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE